



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004910/2005-37
Recurso n° 340.000 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO

Comprovada a área de Preservação Permanente e diante da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), é de se restabelecer a área glosada.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, OAB/DF nº. 6712.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, SEBASTIÃO DE BRITO, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/11, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural — ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 614.703,33, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.709.548-7, localizado no município de Barão do Melgaço - MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/09), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, **decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente**, em face de não haver sido apresentada documentação comprobatória nos termos da legislação pertinente. **O Valor da Terra Nua (VTN) foi alterado, utilizando-se os dados constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT)**. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo. Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 157/169, acompanhada de Laudos Técnicos, Mapas e cópias de processos administrativos de outros Exercícios. Alega, em síntese, que a área da propriedade é de preservação permanente, comprovada por Laudos e Pareceres Técnicos. Afirma que o imóvel está localizado no Baixo Pantanal e que durante a estação cheia (janeiro a junho) a área toda se transforma numa única e imensa lagoa, sendo que, no seu nível mais alto, os rios se tornam um único e gigantesco caudal de águas fluviais, restando apenas algumas ilhas isoladas no imóvel.

Afirma que a FEMA (Fundação Estadual do Meio Ambiente) atestou que a área se confunde com área de preservação permanente. Sustenta que o enquadramento no dispositivo legal se dá pelo fato de que a linha de localização da borda do rio é o nível mais alto em faixa marginal, a partir de onde se inicia a determinação da área de preservação permanente. Com o transbordamento, ocorre a ampliação da largura dos rios, o que seria suficiente para considerar toda a área da propriedade (alagada) como de preservação permanente. Aduz que a questão é ambiental e não fiscal, devendo a autoridade lançadora se submeter às conclusões das autoridades ambientais. Solicita o cancelamento do lançamento e a exclusão dos juros e da multa.

A DRJ - Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. As áreas de preservação permanente aceitas, para fins de isenção do ITR, são somente aquelas discriminadas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal.

Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o contribuinte não comprova a existência da área de preservação permanente declarada.

PANTANAL. INUNDAÇÕES.

A região do Pantanal, que tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação e grau de utilização do imóvel; não se confunde com as áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação, enfatizando os seguinte pontos:

- Da preliminar do mérito – da coisa julgada material – uma vez que a Receita Federal já proferiu decisão no sentido de que a mesma é isenta da tributação do ITR, por se constituir, na totalidade, de áreas de reserva legal (utilização limitada) e de preservação permanente. Desse modo o Conselho de Contribuintes já entendeu como válido para fins de constatação da condição de área de preservação permanente o parecer da Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso.

- Da ofensa ao princípio da segurança jurídica – da tentativa do fisco de através de procedimentos administrativos rever a coisa julgada.

- Da incorreta definição da base de cálculo - de acordo como os laudos técnicos de fls. 29, 64 e 284/286, a propriedade é banhada por rios, devendo ser considerada áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas suas margens, por força do comando do art. 2 da Lei 4.7761/65;

- Da vinculação da tributação às informações do ADA – Ato Declaratório Ambiental – com o fim de cumprir com as exigências administrativas para reconhecimento. O recorrente apresentou o ADA da área em questão no ano de 1998, sendo realizadas diversas visitas do IBAMA .

- Da totalidade da fazenda em área de reserva legal e preservação permanente, tal como ficou demonstrado com diversos laudos, bem como a decisão anterior do Conselho de Contribuintes.

- Da classificação de 15.258,0 há como Área de Preservação Permanente.

Em 13/08/2008, o Terceiro Conselho de Contribuinte ao apreciar as razões do recorrente, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar novo Laudo

Técnico de Avaliação ou um adendo ao que consta dos autos, - uma vez que o apresentado não especifica à que data se refere o estudo -, também elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, a real realidade do imóvel à época do fato gerador, isto é, no ano de 2000, já que está a se discutir o ITR/2001.

Por força da resolução foram anexados novos documentos de fls. 412 a 546, onde o recorrente procura sustentar suas alegações, solicitando o cancelamento do lançamento.,

Nas fls. 547/548, em informação fiscal de fls. 547, a autoridade fiscal entende por bem realizar alguns esclarecimentos sobre a documentação anexada:

Contudo, da leitura do proêmio do laudo técnico, às fls. 416, vê-se que este foi elaborado com o objetivo de buscar-se "o valor real do imóvel, ou seja, expressão monetária teórica e mais provável de um bem, a uma data de referência, do ano base de 2000 (...)".

Assim, se o laudo técnico de avaliação em questão preenchesse os requisitos mínimos de aceitação estabelecidos na NBR-14653 da ABNT, este novamente não guardaria pertinência com a data da ocorrência do fato gerador do ITR/2001, não sendo, portanto, o documento hábil a comprovar o valor da terra nua da propriedade naquele exercício.

Cumpre ainda fazer alguns apontamentos acerca de inconsistências quanto às informações prestadas pelo contribuinte na DITR/2001 e o constatado pelo engenheiro no laudo técnico de avaliação, relativamente à atividade rural desenvolvida na propriedade.

No laudo técnico de avaliação, colacionado às fls. 414 a 546, menciona o engenheiro avaliador a existência de benfeitorias reprodutivas (pastagens) e a exploração econômica da propriedade por meio da pecuária (gado bubalino), bem como descreve as benfeitorias existentes na propriedade, como depósito para armazenar sal, curral e cochos:

- fls. 146 — "As benfeitorias reprodutivas (pastagens) do imóvel não serão avaliadas, ficando incorporadas ao valor da terra (...);"

- fls. 419 — "O imóvel em tela, com características peculiares, se classifica, principalmente, para o turismo, produção pastoril bubalina no período seco, de estiagem do Pantanal (...);"

- fls. 425 a 427— "IV. Benfeitorias existentes na propriedade: (...) 01 depósito de madeira para armazenar sal— 25 m² (...);"

01 curral oval, com tronco mecânico coberto (...) (composto por 130,0 lances e 8 porteiras — com área coberta de 108,0 m²);

05 cochos de 5 m, para sal, cobertos com telhas eternit (...)"

- fls. 428— "V. Exploração econômica:

O imóvel, no ano de 2000, era explorado da seguinte forma: Pecuária: por exploração extensiva de gado bubalino."

Aliás, é útil observar que na própria DITR/2001, às fls. 15, o contribuinte informou a existência de 1.200 animais de grande porte e de 23 de médio porte em sua propriedade, cuja área de pastagem calculada, considerando o índice de rendimento de 0,5, corresponde a 2.412,0ha.

Ocorre, no entanto, que na mesma DITR/2001, anexada às fls. 14 e 15, informou o interessado área total do imóvel de 28.271,0ha, área de preservação permanente de 15.258,0ha e área de utilização limitada de 13.013,0ha, resultando na inexistência de áreas aproveitáveis e de áreas utilizadas (produtos vegetais, pastagens nativas, pastagens plantadas, exploração extrativa, etc).

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência da informação fiscal de fls. 547 a 548 ao recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma. Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Da análise dos autos contata-se que o recorrente apresentou o ADA relativa a área de preservação permanente em 1998, tal como se depreende dos documentos de fls. 50 e 51, bem como documentos complementares de atestam a referida área.

Isto posto, não há como se manter essa parte do lançamento.

DO VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário,

e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, **fls. 17**, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Considerando que o imóvel foi avaliado de acordo com o **VTN sem aptidão agrícola**. Não há como prosperar o lançamento efetuado pela autoridade fiscal

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez